

16/04/2002

SEGUNDA TURMA

RECURSO ORD. EM MANDADO DE SEGURANÇA N. 24.237-3 ALAGOAS  
(Questão de Ordem)

RELATOR: MIN. CELSO DE MELLO  
RECORRENTE: ANDRÉ LUIZ TENÓRIO CAVALCANTE  
ADVOGADO: MARCOS ANTONIO CORREIA PAREDES  
RECORRIDO: RELATOR DO MS Nº 2996 DO TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL




E M E N T A: MANDADO DE SEGURANÇA IMPETRADO PERANTE TRIBUNAL SUPERIOR DA UNIÃO (TSE) - EXTINÇÃO DO PROCESSO - DECISÃO MONOCRÁTICA - RECURSO DE AGRAVO ("AGRAVO REGIMENTAL"), QUE, EMBORA CABÍVEL, DEIXOU DE SER INTERPOSTO PELA PARTE RECORRENTE - RECURSO ORDINÁRIO NÃO CONHECIDO.

- Para instaurar-se a competência recursal ordinária do Supremo Tribunal Federal (CF, art. 102, II, "a"), impõe-se que a decisão denegatória do mandado de segurança resulte de julgamento colegiado, proferido, em sede originária, por Tribunal Superior da União (TSE, STM, TST e STJ).

Tratando-se de decisão monocrática, emanada de Relator da causa mandamental, torna-se indispensável - para que se viabilize a interposição do recurso ordinário para a Suprema Corte - que esse ato decisório tenha sido previamente submetido, mediante interposição do recurso de agravo ("agravo regimental"), à apreciação de órgão colegiado competente do Tribunal Superior da União. Precedente.

A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros do Supremo Tribunal Federal, em Segunda Turma, na conformidade da ata de julgamentos e das notas taquigráficas, por

unanimidade de votos, resolvendo questão de ordem proposta pelo Relator, em decidir no sentido do não conhecimento do recurso ordinário.

Brasília, 16 de abril de 2002.

NÉRI DA SILVEIRA - PRESIDENTE



CELSO DE MELLO - RELATOR



16/04/2002

SEGUNDA TURMA

RECURSO ORD. EM MANDADO DE SEGURANÇA N. 24.237-3 ALAGOAS  
(Questão de Ordem)

RELATOR: MIN. CELSO DE MELLO  
RECORRENTE: ANDRÉ LUIZ TENÓRIO CAVALCANTE  
ADVOGADO: MARCOS ANTONIO CORREIA PAREDES  
RECORRIDO: RELATOR DO MS N° 2996 DO TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

R E L A T Ó R I O

O SENHOR MINISTRO CELSO DE MELLO - (Relator): A parte ora recorrente impetrou, originariamente, perante o E. Tribunal Superior Eleitoral, mandado de segurança contra deliberação emanada do E. Tribunal Regional Eleitoral do Estado de Alagoas, que, ao indeferir pedido formulado pelo magistrado André Luiz Tenório Cavalcante, editou a Resolução n° 13.382/2000, assim ementada (fls. 101):

*"Matéria Administrativa.*

*Requerimento pleiteando designação para o cargo de Juiz Eleitoral da 40ª Zona Eleitoral, na Comarca de Delmiro Gouveia.*

*Não aplicação dos critérios estabelecidos na Resolução n° 12.945/97, do TRE, em face da entrada em vigor da Resolução n° 20.505/99, do TSE, que estabeleceu o critério de antigüidade.*

*Pedido indeferido em razão de não ser o requerente o magistrado mais antigo na Comarca.*

*Designação do Juiz de Direito mais antigo na referida Comarca, para exercer o cargo de Juiz Eleitoral da 40ª Zona, atendendo ao requisito da antigüidade exigido pelo TSE.*

*Decisão unânime."*



O eminente Ministro SÁLVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA, do E. Tribunal Superior Eleitoral, Relator do mandado de segurança em questão, não conheceu desse writ constitucional, expondo, na decisão monocrática que proferiu, as seguintes razões (fls. 38/40):

"Cuida-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por André Luiz Tenório Cavalcante, Juiz de Direito, titular da 2ª Vara da Comarca de Delmiro Gouveia/AL, contra ato do Presidente do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, que designou o Dr. Giovanni Alfredo de Oliveira Jatobá para exercer a função de Juiz Eleitoral na 40ª Zona daquela Comarca, sem observar o critério fixado na Resolução-TRE/AL nº 13.571/01.

Requer o impetrante:

'Seja concedida LIMINARMENTE, 'inaudita altera pars', a medida liminar perseguida determinando e designando-se o Impetrante para o Cargo de Juiz Eleitoral da 40ª Zona Eleitoral do Estado de Alagoas, no biênio de 21.09.2001 à 21.09.2003, cabível a 2ª Vara da Comarca de Delmiro Gouveia/AL., onde responde como Juiz Titular, em observância ao Rodízio estatuído nas Resoluções deste Tribunal, bem como do Impetrado, afastando incontinentemente do cargo o Exmo. Juiz de Direito da 1ª Vara daquela Comarca, confirmando-se o provimento liminar concedido, até o deslinda do presente 'writ of mandamus'.

(...)

Seja a final julgada totalmente PROCEDENTE o Mandado, concedendo-se em definitivo a segurança, com a designação efetiva do Impetrante para o cargo de Juiz de Direito da 40ª Zona Eleitoral do Estado de Delmiro Gouveia/AL., para responder pelo biênio 21.09.2001 a 21.09.2003 (...)'.

Em 20.12.01, o Presidente em exercício desta Corte solicitou 'informação prévia à decisão liminar'.

O Presidente do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas informou ser este Tribunal Superior incompetente para apreciar o mandado de segurança.

A jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que, tratando-se de ato administrativo emanado de

Presidente de Tribunal Regional, a competência para apreciar mandado de segurança é da própria Corte Regional. Entre outros, cito como precedentes:

'MANDADO DE SEGURANÇA - REVOGAÇÃO DE ATO DESIGNATÓRIO DE JUIZ PARA O EXERCÍCIO DE FUNÇÕES ELEITORAIS - ATO ADMINISTRATIVO. COMPETÊNCIA DO PRÓPRIO TRE.

Tratando-se de ato materialmente administrativo, a competência para sua apreciação, por meio de mandado de segurança, é do próprio TRE, consoante reiterada jurisprudência.

Mandado de segurança não conhecido, determinando-se o retorno dos autos ao Tribunal a quo' (MS nº 2781, Rel. Min. Eduardo Alckmin, DJ 25.2.00);

'MANDADO DE SEGURANÇA. ATO MATERIALMENTE ADMINISTRATIVO. COMPETÊNCIA DO PRÓPRIO TRE.

Tratando-se de ato materialmente administrativo, a competência para sua apreciação, através de mandado de segurança, é do próprio TRE, consoante reiterada jurisprudência.

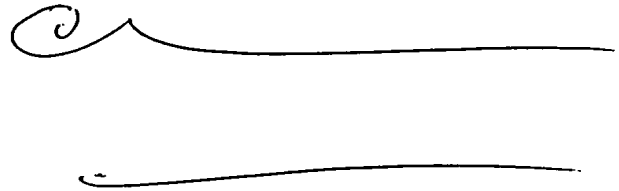
Mandado de segurança não conhecido, determinando-se o retorno dos autos ao Tribunal a quo' (MS nº 1175, Rel. Min. Octavio Gallotti, DJ 14.3.99).

Isto posto, na linha dos precedentes, tenho por incompetente este Tribunal Superior e determino a remessa dos autos ao Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, sem prejuízo de eventual orientação na matéria de fundo que esta Corte venha a fixar no exercício de sua competência." (grifei)

A decisão monocrática em causa motivou a interposição do presente recurso ordinário, para o Supremo Tribunal Federal, com o objetivo de obter, desta Suprema Corte, determinação para que o E. Tribunal Superior Eleitoral "processe e julgue o Mandado de Segurança impetrado pela parte ora recorrente" (fls. 48/49).

Para verificação da admissibilidade do presente recurso ordinário, submeto, em questão de ordem, o exame dessa matéria, à apreciação desta Colenda Segunda Turma do Supremo Tribunal Federal.

É o relatório.

A handwritten signature consisting of a large, decorative flourish on the left that extends into a long, horizontal line across the page. Below this line is a shorter, curved flourish.

V O T O

O SENHOR MINISTRO CELSO DE MELLO - (Relator): O presente recurso ordinário - interposto com base no art. 102, II, "a", da Constituição Federal - objetiva impugnar decisão monocrática, que, proferida pelo eminente Ministro SÁLVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA, Relator da causa mandamental no E. Tribunal Superior Eleitoral, desta não conheceu, por entender não assistir, na matéria, competência originária a essa Alta Corte Judiciária (fls. 38/40).

Impõe-se reconhecer, desde logo, a evidente impossibilidade jurídico-processual de o Supremo Tribunal Federal julgar o presente recurso ordinário.

É que, da decisão monocrática ora questionada, cabia recurso de agravo ("agravo regimental"), para o Plenário do E. Tribunal Superior Eleitoral, em ordem a permitir o julgamento, sob a égide do princípio da colegialidade, da questão pertinente ao reconhecimento, ou não, da competência originária dessa Corte, para o exame do mandado de segurança então impetrado pela parte ora recorrente.

Ocorre, no entanto, que a parte recorrente optou por agir per saltum, interpondo, desde logo, o presente recurso ordinário.

Vê-se, desse modo, que, no caso, o ora recorrente não esgotou, previamente, quanto à decisão monocrática que pretende impugnar, as vias recursais cabíveis, tanto que deixou de opor, ao ato decisório em causa, o pertinente recurso de agravo.

Cabe referir, no ponto, presente esse contexto processual, que o Supremo Tribunal Federal, ao apreciar esse específico aspecto concernente à instauração de sua competência recursal ordinária, assim se pronunciou:

*"Mandado de segurança. Recurso ordinário. Decisão de relator, em Tribunal Superior. Dela cabe, em princípio, agravo regimental ao Plenário. Hipótese não enquadrável no art. 102, II, letra 'a', da Constituição. Recurso ordinário não conhecido."*  
(RMS 21.586-PI, Rel. Min. NÉRI DA SILVEIRA - grifei)

O eminente Ministro NÉRI DA SILVEIRA, Relator do mencionado precedente, ao proferir o seu douto voto, no julgamento referido, enfatizou, com absoluta correção, o que se segue:

*"Interpôs-se o recurso ordinário da decisão do Relator, no TSE, que negou seguimento, desde logo, ao mandado de segurança. Ciente, dessa decisão do Relator, podia o impetrante interpor agravo regimental ao*



Plenário. Não o fez, recorrendo, ordinariamente, ao STF.

De acordo com o art. 102, II, letra 'a', da Constituição, compete ao Supremo Tribunal Federal julgar, em recurso ordinário, o mandado de segurança decidido em única instância por Tribunal Superior, 'se denegatória a decisão'. Na espécie, não existia, sequer, decisão definitiva, na Corte 'a quo', visto que o despacho do Relator era suscetível de reexame pelo Plenário do TSE." (grifei)

Tenho por inteiramente aplicável, à espécie ora em exame, o precedente em questão, que proclama ser incabível o recurso ordinário, para o Supremo Tribunal Federal, quando interposto, como no caso, contra decisão simplesmente monocrática, que, ao ser proferida por Relator da causa, no âmbito de Tribunal Superior, culmina por não conhecer de mandado de segurança, por falta de competência originária dessa Corte.

Em suma, Senhor Presidente, não cabe recurso ordinário, para o Supremo Tribunal Federal, contra decisão monocrática de Ministro-Relator, que, em Tribunal Superior da União (o TSE, no caso), reconhece a falta de competência originária desse mesmo Tribunal, para processar e julgar a ação de mandado de segurança.

Em tal situação, e para que se possa ter por instaurada, legitimamente, a competência recursal ordinária do Supremo Tribunal Federal (CF, art. 102, II, "a"), impõe-se que

RMS 24.237-3 AL

exista julgamento colegiado, proferido por Tribunal Superior da União, no exame de agravo regimental interposto contra decisão monocrática emanada do Relator da causa.

Sendo assim, tendo em vista as razões expostas, e considerando, ainda, o precedente firmado por esta Colenda Segunda Turma, resolvo a questão de ordem, não conhecendo, por incabível, do presente recurso ordinário.

É o meu voto.



/afc.  
/vm.

SEGUNDA TURMA

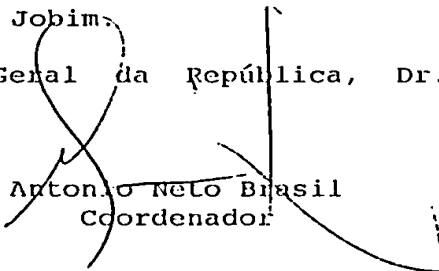
EXTRATO DE ATA

RECURSO ORD. EM MANDADO DE SEGURANÇA N. 24.237-3 - Q. Ordem  
PROCED. : ALAGOAS  
RELATOR : MIN. CELSO DE MELLO  
RECTE. : ANDRÉ LUIZ TENÓRIO CAVALCANTE  
ADV. : MARCOS ANTONIO CORREIA PAREDES  
RECD. : RELATOR DO MS Nº 2996 DO TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

Decisão: Por unanimidade, a Turma, resolvendo questão de ordem proposta pelo Relator, decidiu no sentido do não conhecimento do recurso ordinário. Ausente, justificadamente, neste julgamento, o Senhor Ministro Nelson Jobim. 2ª Turma, 16.04.2002.

Presidência do Senhor Ministro Néri da Silveira. Presentes à sessão os Senhores Ministros Celso de Mello, Carlos Velloso, Maurício Corrêa e Nelson Jobim.

Subprocurador-Geral da República, Dr. João Batista de Almeida.

  
Antonio Neto Brasil  
Coordenador